

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. PCS-01.300522-SESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO.

PROCESSO n.º: PCS-01.300522-SESA

RECORRENTE SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

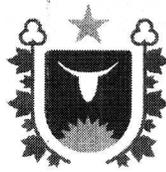
RECORRIDO: BH LABORATORIOS LTDA EPP.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.675.394/0001-90, com sede na Rua Professor Mario Ramos, 20, Bongí, CEP: 50.751-430, Recife-PE, representada pelo Sr. Felipe Andrade Gama de Oliveira, inscrito no CPF nº 038.517.204-40 contra a HABILITAÇÃO da empresa BH LABORATORIOS LTDA EPP, deliberada pela Pregoeira do Município de Santa Quitéria-CE, Sra. Carla Maria Oliveira Timbó e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

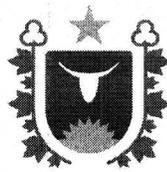
*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da Plataforma Eletrônica que ocorreu o Certame Licitatório (Bolsa Nacional de Compras) no dia 23/08/2022, às 16h50min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 23/08/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPORÁRIO** com prazo de encerramento para o dia 26/08/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 31/08/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi à habilitação da empresa BH LABORATORIOS LTDA EPP haja vista o licitante atender os requisitos contidos nos itens: **11.1; 11.2. 11.3; 11.4 e 11.5** do edital, más que a recorrente manifestou-se contestando o seguinte: Que a empresa recorrida carece de desclassificação do certame por apresentar equipamento da marca COMEN modelo



AX-400, verificando que suas especificações **atende apenas pacientes adulto e pediátrico**, não propicio pacientes neo-natais e obesos mórbidos; que o equipamento não pode ter contato com umidade e nem suportam calor, pressão de alta temperatura e nem alta pressão, deixando claro que não são autoclaváveis; que o equipamento não permite o acoplamento de mais de um vaporizador de forma simultânea, pois no manual de instrução do equipamento observa-se a possibilidade de acoplamento padrão de apenas um único vaporizador, totalmente em desobediência ao exigido em edital.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

1- 'APARELHO DE ANESTESIA EQUIPAMENTO MICROPROCESSADO PARA ATENDER PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS.' (Grifo nosso)

No manual de instruções de uso do equipamento da COMEN, modelo AX-400, logo na introdução do capítulo 2, mais exatamente no subitem 2.1, página 2-1 verificamos que o equipamento atende apenas a pacientes adultos e pediátricos, **mas não cita o atendimento a pacientes neo-natais e obesos mórbidos**, como mostra o *print* da página acima referida estando, portanto, em desacordo com o exigido em edital, carecendo de desclassificação do certame, por motivos óbvios:

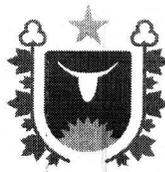
2- 'FILTRO TOTALMENTE AUTOCLAVÁVEL (INCLUSIVE SENSORES DE FLUXO)' (Grifo nosso)

Continuando a análise do manual de instruções de uso do equipamento da COMEN, modelo AX-400, em relação a sua adequação ao exigido em edital, na página 1-11 nos deparamos com a informação de que as partes citadas não podem ter contato com umidade e nem suportarem calor, pressão de alta temperatura e nem alta pressão, deixando por claro que, de fato, **NÃO** são autoclaváveis, como exigido edital.

Logo abaixo, *print* da já citada página 1-11 do manual de instruções do equipamento modelo AX-400, demonstrando mais essa inadequação do equipamento fabricado pela COMEN as exigências do edital:

3- "POSSIBILIDADE DE ACOPLAR 2 VAPORIZADORES CALIBRADOS, COM UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA E QUE OS 02 TENHAM LIGAÇÃO COM SISTEMA DE FLUXO DE GASES" (Grifo nosso)

Por fim, nos deparamos com mais uma inconsistência do equipamento ofertado pela licitante **BH**, que destoa de forma inquestionável das exigências editalícias, quando verificamos no manual de instruções do equipamento da COMEN, modelo AX-400, que o mesmo **NÃO** permite o acoplamento de mais de um vaporizador, de forma simultânea, como pode ser facilmente verificado na imagem abaixo detalhada do mesmo, retirada da página 2-2 do manual de instruções do equipamento, onde observa-se a possibilidade de acoplamento padrão de apenas um único vaporizador, em desobediência ao exigido em edital.



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, depreende-se que a recorrente insta requerer o provimento do recurso administrativo com a consequente reforma da decisão como medida que se impõe de forma inequívoca tendo em vista que o equipamento ofertado pela licitante vencedora claramente não atende ao exigido no edital.

IV - DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, ao mesmo tempo em que são verificados os descritivos do Termo de Referência (**Aparelho de Anestesia**) cotejados com as especificações técnicas do produto ofertado **de marca COMEN de modelo AX-400** extraído diretamente do site da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, é bem verdade que ao perflustrar o manual de instrução de uso do referido equipamento, com autorização de nº 8.00.473-0 de expediente nº 1597385/21-2 do dia 26/04/2021, verificamos que o produto de fato atende apenas a pacientes adultos e pediátricos, **não fazendo menção a pacientes neo-natais e obesos mórbidos**. Muito embora algumas empresas que comercializam o referido equipamento informe no próprio site que o produto inclui atendimento de obesos mórbidos e pediátricos com alta confiabilidade, todos os atendimentos devem ser comprovados mediante ao manual disponibilizado pelo portal da ANVISA. Para tanto, em consulta diretamente ao site da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária através do endereço <https://consultas.anvisa.gov.br/#!/saude/25351200717202052/>, torna-se possível comprovar que o equipamento não permite o acoplamento de mais de um vaporizador de forma simultânea, tampouco dispõe de filtro totalmente autoclavável, o que sem dúvida nos imprime concordar com a recorrente, pois de fato as especificações do equipamento de anestesia ofertado pela recorrida encontram-se incoerente com as descritas no Projeto Básico/TR. (Segue em anexo Manuel de instrução de uso do referido equipamento).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI	
CNPJ	03.580.820/0001-35	
Autorização	8.00.473-0	
Produto	Máquina de Anestesia	

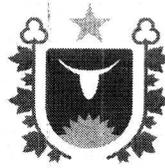
Modelo Produto Médico	
AX-400	
AX-400A	
AX-500	
AX-500A	

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instruções de uso 18523_completa.pdf	1597385212 - 26/04/2021 16:55:36

Nome Técnico	Aparelho de Anestesia
Registro	80047300757
Processo	25351200717202052
Fabricante Legal	SHENZHEN COMEN MEDICAL INSTRUMENTS CO., LTD
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	06/04/2030
Situação	[sem dados cadastrados]
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]

Com a devida vênia, assertivamente é nítido que a recorrida não se atentou nas especificações técnicas do equipamento em sua totalidade, o que indubitavelmente comprova-se que o produto cotado não atende as descrições do item 01 do Termo de Referência, anexo do edital, já que o referido equipamento cotado é de complexidade tecnologicamente inferior ao produto ora almejado.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

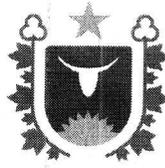
(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Em interlocução a súmula explanada acima, no mérito, deverá a empresa recorrida declinar da disputa tornando-a devidamente INABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obtenção do equipamento propicio aos constantes no Termo de referencia e de melhor qualidade, pois nem sempre o menor preço é o mais vantajoso para a administração. Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e imparcial.

V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto, faço-a empresa **BH LABORATORIOS LTDA EPP** declinar do torneio licitatório devidamente **INABILITADA**.

J



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Setor de Planejamento das Contratações



Comunique-se a empresa interessada exclusivamente via sistema que ocorreu o presente certame, e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Santa Quitéria -CE, 05 de setembro de 2022.

Carla Maria Oliveira Timbó
Pregoeira Municipal